



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Índice

1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL	1
2. LEGISLAÇÃO.....	1
3. RESOLUÇÃO.....	3
4. RECOMENDAÇÃO.....	6
5. PROVIMENTO / ENUNCIADOS	6
6. NOTÍCIAS.....	6
7. COMENTÁRIOS À LEI ANTICRIME.....	9
8. ARTIGOS.....	10
9. MATERIAIS DE APOIO	13
10. EVENTO.....	20

1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/19 (Lei Anticrime) passou a ser permitida a celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa.

O Acordo de Não Persecução Cível, tem como escopo, impedir o início de uma Ação Civil Pública por ato de improbidade, mediante a realização e aceitação de algumas condições e sanções impostas aos agentes pela prática de suposto ato de improbidade administrativa, com a finalidade de tornar mais célere e efetiva a reparação do dano causado ao erário.

O **Boletim Informativo – Especial Acordo de Não Persecução Cível** na área da Improbidade Administrativa, foi confeccionado com o intuito de apresentar as principais legislações, resoluções, recomendações, provimentos, notícias, comentários referentes a Lei Anticrime, artigos e materiais de apoio, relacionados ao tema.

2. LEGISLAÇÃO

Lei nº 13.964/2019: “Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”.

Art. 6º. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. (...) § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”.

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

[\(Clique aqui\)](#)

Lei nº 13.105/2015: “Código de Processo Civil”.

Art. 3º. (...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. [\(Clique aqui\)](#)

Lei nº 13.140/2015: “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997”.

Art. 36 (...) § 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator. [\(Clique aqui\)](#)

Decreto-Lei nº 4.657/1942: “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”.

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. [\(Clique aqui\)](#)

Lei nº 7.347/1985: “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”.

Art. 5º (...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. [\(Clique aqui\)](#)

Lei nº 12.529/2011: “Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências”.

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e

jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

(...)

§ 6º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas. [\(Clique aqui\)](#)

Lei nº 12.846/2013: “Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”.

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: (...)

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88. [\(Clique aqui\)](#)

Lei nº 13.129/2015: “Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996”. [\(Clique aqui\)](#)

3. RESOLUÇÃO

Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público: “Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta”.

Art. 1º. (...) § 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado. [\(Clique aqui\)](#)

Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público: “Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências”. [\(Clique aqui\)](#)

Resolução CSMP nº 01/2020, do Ministério Público do Estado de Pernambuco: “Regulamenta o §2º do art. 39 da Resolução CSMP nº 003/2019, que dispõe sobre a possibilidade de realizar Acordo de Não Persecução Cível nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa e estabelece parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração, nos termos das Leis nº 7.347/1985, 8.429/1992, 12.850/2013 e 13.964/2019, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco”.

[\(Clique aqui\)](#)

Resolução CPJ nº 6/2019, do Ministério Público do Estado de Rondônia: “Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, parâmetros procedimentais a serem observados para a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta e Acordo de Leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº. 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei nº. 12.846, de 01.08.2013”. [\(Clique aqui\)](#)

Resolução CPJ nº 11/2019, do Ministério Público do Estado de Alagoas: “Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, parâmetros materiais e procedimentais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei nº. 12.846, de 01.08.2013”. [\(Clique aqui\)](#)

Resolução CPJ nº 007/2019, do Ministério Público do Estado do Pará: “Disciplina e regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e administrativos nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências”. [\(Clique aqui\)](#)

Resolução nº 01/2017, do Ministério Público do Estado do Paraná: “Estabelece parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01.08.2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná”. [\(Clique aqui\)](#)

Resolução CPJ nº 019/2018, do Ministério Público do Estado da Paraíba: “Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, parâmetros procedimentais a serem observados para a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta e Acordo de Leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei nº 12.846, de 01.08.2013”. [\(Clique aqui\)](#)

Resolução CPJ nº 09/2018, do Ministério Público do Estado do Goiás: “Disciplina a tramitação dos autos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais, homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação e dá outras providências”. [\(Clique aqui\)](#)

Resolução CSMP nº 005/2018, do Ministério Público do Estado do Tocantins: “Institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”. [\(clique aqui\)](#)

Resolução CPJ nº 06/2019, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul: “Disciplina o compromisso de ajustamento de conduta nos atos de improbidade administrativa, o acordo de leniência no âmbito do Ministério Público e dá outras providências”. [\(Clique aqui\)](#)

Resolução CPJ nº 008/2019, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte: “Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, parâmetros procedimentais a serem observados para a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta e Acordo de Leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei nº 12.846, de 01 de agosto 2013”. [\(Clique aqui\)](#)

Resolução CPMP nº 75/2019, do Ministério Público do Estado do Maranhão: “Estabelece parâmetros materiais e procedimentais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades Compromisso de Ajustamento de Conduta e Acordo de Leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429/1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública definidos na Lei nº 12.846/2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão”. [\(Clique aqui\)](#)

Resolução nº 1.193/2020 – CPJ, do Ministério Público do Estado de São Paulo: “Disciplina o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, regulamentando o disposto no 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92 e no art. 7º, § 2º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público”. [\(Clique aqui\)](#)

Resolução CPJ/PI nº 04, do Ministério Público do Estado do Piauí: “Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o Acordo de Não Persecução Cível envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa (definidas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), e revoga o §único, do artigo 24, da Resolução 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Piauí (CPJ/MPPI)”. [\(Clique aqui\)](#)

Resolução nº 003/2020 – CPJ, do Ministério Público do Estado do Amapá: “Regulamenta o Acordo de Não Persecução Cível - ANPC no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, nos termos do art. 17, §§ 1º e 10-A da Lei nº 8.429/92, com a redação determinada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019”. [\(Clique aqui\)](#)

4. RECOMENDAÇÃO

Recomendação nº 54/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público: “Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro”. [\(Clique aqui\)](#)

Recomendação n.º 2 /2019, da Procuradoria da República no Município de Corrente-PI [\(Clique aqui\)](#)

5. PROVIMENTO / ENUNCIADOS

Provimento PGJ nº 58/2018, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul: “Disciplina o Compromisso de Ajustamento de Conduta e a Autocomposição Extrajudicial nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa”. [\(Clique aqui\)](#)

Enunciados sobre ANPC, do Ministério Público do Estado de Goiás [\(Clique aqui\)](#)

6. NOTÍCIAS

MPF EM GOIÁS ASSINA PRIMEIRO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E CRIMINAL COM BASE NA LEI ANTICRIME

O Ministério Público Federal (MPF) assinou seu primeiro acordo de não persecução cível e criminal com base na Lei Anticrime, em Goiás. O caso envolve um ex-diretor de escola da rede pública estadual que confessou ter se apropriado de R\$ 53.503,20 repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 2013 e 2014, após emitir cheques e sacá-los na boca do caixa ou depositá-los na conta de sua mulher. [Leia mais!](#)

Acordo de não persecução cível

TJ VALIDA ACORDO DE AUTOCOMPOSIÇÃO ENTRE PROMOTORIA DO PATRIMÔNIO E CCR

O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou nesta terça (4/2), a sentença de homologação do acordo firmado entre a CCR e o Ministério Público do Estado que prevê o pagamento, pela concessionária, do montante de R\$ 81 milhões – uma parcela de R\$ 17 milhões destinada como ‘doação’ à construção da biblioteca da Faculdade de Direito da USP e o restante para o erário. [Leia mais!](#)



ENCONTRO NO MP-GO SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL BUSCA CONSTRUIR DIRETRIZES PARA ORIENTAR ATUAÇÃO

A construção de um caminho para orientar a atuação do Ministério Público na aplicação do dispositivo trazido pelo pacote anticrime que instituiu o acordo de não persecução cível, diante da inexistência de regulamentação da norma. Esse foi o objetivo da Reunião de Capacitação – Estudos e Debates sobre o Acordo de Não Persecução Cível, realizada nesta sexta-feira (7/2), na sede do Ministério Público de Goiás, com a participação de membros e assessores da instituição. [Leia mais!](#)

MPPE REGULAMENTA NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Por meio da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco n.º 01/2020, publicada no Diário Oficial do último 5 de fevereiro, o MPPE regulamentou a realização do Acordo de Não Persecução Cível. O instrumento é possível considerando as alterações realizadas pela Lei Federal n.º 13.964/2019 (chamada de Pacote “Anticrime”) na Lei n.º 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público de n.º 179 e 181. Estas já previam a possibilidade de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em matéria de improbidade administrativa. [Leia mais!](#)

Acordo firmado pelo MPPR com médico e clínica de Ivaiporã requeridos em ação por improbidade resulta no pagamento de R\$ 668 mil de multa

O Ministério Público do Paraná, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Ivaiporã, no Norte-Central do estado, celebrou acordo de não persecução cível com um profissional médico e uma clínica médica para o pagamento de multa civil no valor de R\$ 668.663,00. Desse montante, R\$ 200 mil foram destinados ao Recanto do Lar dos Velhinhos Santo Antônio, instituição de longa permanência que atende cerca de 60 idosos, a grande maioria pessoas que viviam em extrema vulnerabilidade social. O restante foi destinado ao Fundo Municipal da Saúde de Ivaiporã, para uso no combate à pandemia de Covid-19. [Leia mais!](#)

Acordo firmado pelo MP garante reparação ao erário e compra de itens para combate à Covid em Quirinópolis

O Ministério Público de Goiás (MP-GO) firmou, nesta quarta-feira (2/9), acordo de não persecução cível e criminal contra o ex-cartorário Márcio Augusto Lemos Xavier, atual vereador do município, por ilegalidades cometidas no 1º Tabelionato de Notas de Quirinópolis. Conforme reconhecido por Márcio Augusto, no período entre 1º de setembro de 2014 e 31 de março de 2015, quando assumiu interinamente o tabelionato, fez o repasse a menor de taxas, emolumentos e outros valores devidos aos cofres do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO). [Leia mais!](#)

Coronavírus: acordo de não persecução cível do MP com prefeito de Britânia garante verba para saúde

Acordo de não persecução cível (ANPC) formalizado pelo Ministério Público de Goiás (MP-GO) com o prefeito de Britânia, Marconni Pimenta da Silva, possibilitou a destinação de multa no valor de R\$ 5 mil ao Fundo Municipal de Saúde, visando à promoção de ações para enfrentamento à pandemia do coronavírus (Covid-19). No acordo, articulado pelo promotor Augusto Henrique Moreno Alves, o prefeito reconheceu a prática de atos de improbidade que estavam sendo apurados em inquérito civil público instaurado pelo MP-GO. [Leia mais!](#)

MP-GO celebra acordo de não persecução cível com vereadores de Buriti Alegre

O Ministério Público de Goiás (MP-GO), por intermédio da Promotoria de Justiça de Buriti Alegre, celebrou acordo de não persecução cível (ANPC) com dois vereadores, investigados por nepotismo. A prática da improbidade administrativa foi constatada em inquérito civil público instaurado para apurar denúncia de contratação irregular de parentes por parte de três parlamentares: Paulo Francisco Farias, Ênio Isac Machado e Humberto Otoni Gonzaga. Com a conclusão da apuração, o promotor de Justiça Rodrigo César Bolleli Faria fez a proposta de acordo (por meio de termo de ajustamento de conduta) aos três, prevendo o ressarcimento do valor do dano causado ao erário municipal. Contudo, apenas dois vereadores concordaram com a proposta. [Leia mais!](#)

Conselho Superior do MP-GO homologa, pela primeira vez, acordo de não persecução cível

Em sessão ordinária realizada nesta segunda-feira (6/7), o Conselho Superior do Ministério Público de Goiás (CSMP) homologou promoção de arquivamento de inquérito civil público (ICP) em razão da celebração de acordo de não persecução cível pela 1ª Promotoria de Justiça de Pires do Rio com servidor público investigado por ato de improbidade administrativa. Foi o primeiro acordo dessa natureza analisado no âmbito do colegiado. [Leia mais!](#)

Acordo de não persecução civil beneficia instituições de defesa das crianças - MPPA

O Ministério Público do Estado, por meio do 4º promotor de Justiça Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém, Daniel Henrique Queiroz Azevedo, protocolou nesta quarta (29) o primeiro pedido de acordo de não persecução civil, realizado em Ação de Improbidade Administrativa, o qual foi legalmente autorizado pela Lei Anticrime. [Leia mais!](#)

CPJ aprova anteprojetos de lei sobre a Corregedoria e resolução sobre acordo de não persecução cível

O Colégio de Procuradores de Justiça aprovou, nesta segunda-feira (28/09), dois anteprojetos de lei com alterações na Lei Orgânica do MP (Lomp) e no Plano de Cargos, Carreira e Remunerações (PCCR) dos servidores para que a Corregedoria-Geral do Ministério Público em relação às atribuições da Corregedoria e uma resolução que regulamenta o acordo de não persecução cível e acordo de leniência. [\(Clique aqui\)](#)

7. COMENTÁRIOS À LEI ANTICRIME

Todo ato de improbidade administrativa permite a celebração do acordo de não persecução cível?

Não.

A Lei 13.964/2019 criou o instituto, mas não trouxe critérios objetivos e subjetivos para a sua celebração.

Mesmo assim, a legislação eleitoral (LC 64/90) ajuda nesse ponto, pois há casos de inelegibilidade que pressupõem decisão judicial em ações de improbidade administrativa.

Um exemplo é o disposto no artigo 1º, I, alínea “I”, da LC 64/90, que diz ser inelegível que for condenado por decisão colegiada ou transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa que gere, simultaneamente, enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Nesse caso, como o acordo impediria sempre a ocorrência do fato gerador da inelegibilidade (que é a condenação judicial), ele é um mecanismo inconstitucional, já que se trata de matéria afeta à lei complementar, como diz o artigo 14, § 9º, da CF/88.

Trata-se, ao nosso ver, de situação em que a ação de improbidade administrativa deve sempre ser ajuizada, motivo pelo qual o acordo é vedado.

Cabe acordo de não persecução cível na Justiça Eleitoral?

A priori, sim. Mas temos hipóteses de impedimento.

Vejamos:

“Outra hipótese de impedimento a celebração do acordo de não persecução cível diz respeito àqueles atos de improbidade administrativa que são ilícitos eleitorais aptos a gerar a inelegibilidade quando houver a condenação judicial por órgão colegiado daquela Justiça Especializada cassando registro ou o mandato.

Nesse caso, o impedimento para a ultimação do acordo ocorre apenas na área eleitoral, sendo portanto, possível na Justiça Comum (vamos estudar isso no tópico 5 desse capítulo), já que a condenação judicial é o pressuposto para o surgimento da inelegibilidade, que é matéria a ser tratada exclusivamente por lei complementar (artigo 14, § 9º, da CF/88), o que não ocorre no caso (o acordo foi instituído por lei ordinária).

Pois bem, nesse sentido, parece-nos claro que não é possível celebrar acordo de não persecução cível na Justiça Eleitoral nos seguintes casos:

- Quando os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, forem acusados de beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político (vide artigo 1º, I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90);

- Ações eleitorais cíveis que envolva, corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, cujas sanções cabíveis, em tese, impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição (vide artigo 1º, I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90”).

O Acordo de Não Persecução Cível suspende ou interrompe a Prescrição da Ação de Improbidade?

Depende:

- Se o acordo for celebrado no âmbito da Administração Pública, haverá a suspensão a partir da data de formalização do pedido feito pelo investigado (inteligência do artigo 34, da Lei 13.240/2015).
- Se for no âmbito do Ministério Público, ocorrerá a interrupção, à luz do disposto no artigo 202, VI, do Código Civil, já que a Lei Anticrime não previu essa situação.
- Se o acordo ocorrer na própria ação de improbidade, o processo fica suspenso, mas sem a possibilidade de prescrição intercorrente, que é vedada pelo STJ (AgInt no AREsp 962.059/PI).

Fonte: PINHEIRO, Igor Pereira. Acordo de não persecução cível. In: CAVALCANTE, André Clark Nunes et al. **Lei anticrime comentada**. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

[Para acessar clique aqui.](#)

8. ARTIGOS

“**Reflexões sobre o Acordo de Não Persecução Cível**”, escrito por Fabiana Lemes Zamalloa do Prado – Coordenadora da área de Patrimônio Público e Terceiro Setor – CAO MPMGO. [\(Clique aqui\)](#)

“**O acordo de não persecução cível e a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I, da Lei Complementar 64/1990**”, escrito por Landolfo Andrade. [\(Clique aqui\)](#)

“**Apresentação - Acordo de Não Persecução Cível**” - escrito por Fabiana Lemes Zamalloa do Prado – Coordenadora da área de Patrimônio Público e Terceiro Setor – CAO MPMGO. [\(Clique aqui\)](#)

“**A consensualidade no direito sancionador brasileiro: potencial incidência no âmbito da Lei nº 8.429/1992**”, escrito por Emerson Garcia. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. [\(Clique aqui\)](#)

“Consensualidade na improbidade administrativa: por que não?”, escrito por Gláucia Rodrigues T. de Oliveira Mello. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 72, abr./jun. 2019. ([Clique aqui](#))

“Acesso à Justiça e a atuação negocial do Ministério Público na tutela da probidade administrativa: a importância de se definirem parâmetros institucionais para a efetividade dos acordos”, escrito por Lenna Daher. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 11-40 – jul./dez. 2017. ([Clique aqui](#))

“TAC em Improbidade Administrativa”, escrito por Eduardo Sens dos Santos. ([Clique aqui](#))

“Administração pública consensual: reflexões sobre a indisponibilidade de direitos e o termo de ajustamento de conduta na esfera da improbidade administrativa”, escrito por Lucas Bossoni Saikali. XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2019. ([Clique aqui](#))

“Justiça negocial: Lei Anticrime permite transação em improbidade administrativa e reflexões críticas”, escrito por Danilo Rodrigues Santana. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6055, 29 jan. 2020. ([Clique aqui](#))

“Autocomposição na Esfera de Improbidade Administrativa”, escrito por Landolfo Andrade de Souza. ([Clique aqui](#))

“A celebração de acordos em ações de improbidade administrativa como forma de evitar a proteção deficiente do interesse público”, escrito por Rodrigo Monteiro da Silva. Revista do CNMP: O Ministério Público na Defesa da Probidade Administrativa CNMP (Pág. 262-289). ([Clique aqui](#))

“Improbidade e transação são institutos excludentes?”, escrito por Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega. Revista Consultor Jurídico, 7 de junho de 2019. ([Clique aqui](#))

“Possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta em Inquérito Civil preparatório à Ação de Improbidade Administrativa”, escrito por Carolina Costa Val Rodrigues, Fernanda Almeida Lopes e Luciana Oliveira Bottosso Braga. Direito Administrativo Comentário à Jurisprudência. ISSN 1809-8487 • v. 14 / n. 25 / jul.-dez. 2015 / p. 408-420. ([Clique aqui](#))

“A consensualidade no âmbito da improbidade administrativa: limites de negociabilidade de interesses públicos indisponíveis”, escrito por Lucas Ferreira. Revista de Doutrina e Jurisprudência – RDT, v. 110, nº 1, (2018), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. ([clique aqui](#))

“Nova ‘lei anticrime’ permite acordos em ações de improbidade administrativa”, escrito por Pedro Canário. Revista Consultor Jurídico, 26 de dezembro de 2019. ([Clique aqui](#))

“Acordos de colaboração premiada e de leniência em ações de improbidade Administrativa”, escrito por Juliana Padrão Serra de Araújo. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 14, n. 31, p. 1-24, dez. 2019. [\(clique aqui\)](#)

“LINDB autoriza TAC em ações de improbidade administrativa”, escrito por Luciano Ferraz. Revista Consultor Jurídico, 2018. [\(Clique aqui\)](#)

“Da possibilidade de formalização de compromisso de ajustamento de conduta pelo Ministério Público em investigações de atos de improbidade administrativa”, escrito por Fernando Henrique de Moraes Araújo. Revista do CNMP: O Ministério Público na Defesa da Probidade Administrativa CNMP (Pág. 76-91). [\(Clique aqui\)](#)

“Direito Administrativo Consensual, Acordo De Leniência E Ação De Improbidade”, escrito por José Guilherme Berman Corrêa Pinto. [\(Clique aqui\)](#)

“Conciliação em ação por improbidade administrativa”, escrito por Tiago do Carmo Martins. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.76, fev. 2017. [\(Clique aqui\)](#)

“Validade dos acordos de leniência em ações de improbidade”, escrito por Francisco Zardo. Revista Consultor Jurídico, 25 de setembro de 2017. [\(Clique aqui\)](#)

“Consensualidade Na Administração Pública: Uma Análise Do Acordo De Leniência Previsto Na Lei Anticorrupção”, escrito por Viviane Duarte Couto de Cristo e Luísa Munhoz Bürgel Ramidoff. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos| e-ISSN: 2525-9679 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 16 –35 | Jan/Jun. 2017. [\(Clique aqui\)](#)

“Diretrizes para bom manejo do acordo de não persecução cível do ‘Pacote Anticrime’”, escrito por Marco Aurélio Souza Mendes. Jota. [\(Clique aqui\)](#)

“Os novos pacotes anticorrupção e as alterações da Lei de Improbidade Administrativa”, escrito por Luis Irapuan Campelo Bessa Neto. Consultor Penal, 2018. [\(Clique aqui\)](#)

“Lei Anticrime’ prevê acordos em ação de improbidade administrativa”, escrito por Camilo Zufelato e Lucas Vieira Carvalho. Revista Consultor Jurídico, 8 de janeiro de 2020. [\(Clique aqui\)](#)

“Ministério Público e a Consensualidade no Âmbito da Improbidade Administrativa”, escrito por Andreia Cristina Silva. Biblioteca Virtual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2018. [\(Clique aqui\)](#)

“Acordos Materiais e Processuais nas Ações Cíveis Fundadas em Atos de Improbidade Administrativa”, escrito por Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Atas do I Curso sobre Mecanismos de Prevenção e Combate à Corrupção na Administração Pública, outubro 2019. p. 73-100. [\(Clique aqui\)](#)

“O ajustamento de conduta em atos de improbidade administrativa: anacronismos na vedação da transação na lei brasileira”, escrito por Marcelo Dantas Rocha e

Margareth Vetis Zaganelli. Cadernos de Direito Actual Nº 7 Extraordinario (2017), p. 147-162. [\(Clique aqui\)](#)

“A Autocomposição na Improbidade Administrativa e a Indisponibilidade do Interesse Público”, escrito por Eduardo Augusto Cambi e Bruna Cracco Miranda. Revista da AJURIS, v. 46, n. 146 (2019). [\(Clique aqui\)](#)

“Crise da Jurisdição e a Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: é possível o ajustamento de conduta em matéria de improbidade administrativa?”, escrito por Mateus Bertocini. Scielo, 2018. [\(Clique aqui\)](#)

“O Uso Do Termo De Ajustamento De Conduta Como Instrumento De Aumento Da Eficácia No Combate À Improbidade Administrativa”, escrito por Leandro Souza Rosa. Percurso – ANAIS DO II CONLUBRADEC (Congresso Luso-brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania), vol.02, nº.25, Curitiba, 2018. p. 400-423. [\(Clique aqui\)](#)

9. MATERIAIS DE APOIO

Informação Técnica Jurídica nº 01/2020 MPRS: “Alterações da Lei nº 8.429/1992, pela Lei nº 13.964/2019. Acordo de não persecução cível. Possibilidade de celebração de compromisso de ajustamento de conduta e de termo de autocomposição extrajudicial na esfera da improbidade administrativa, já regulada pelo Provimento nº 58/2018-PGJ. Possibilidade de celebração de composição civil no âmbito do processo judicial”.

Para acessar [clique aqui](#).

Nota Técnica nº 01/2020 Acordo De Não Persecução Cível – Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP – MPCE: “Orientação técnica sobre aplicabilidade de acordos de não-persecução cível em procedimentos extrajudiciais e processos judiciais conforme a lei 13.964/2019, suas formalidades, os cuidados especiais à luz do interesse público e das garantias constitucionais”.

Para acessar [clique aqui](#).

Nota Técnica nº 01/2020 – Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e de Defesa do Patrimônio Público (CACOP) – MPPI – Acordo de Não Persecução Cível.

Para acessar [clique aqui](#).

TAC na Improbidade Administrativa – Compilação Normativa – Ministérios Públicos Estaduais – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado de Minas Gerais CAOPP/MPMG – Fevereiro 2020.

Para acessar [clique aqui](#).

Acordo de Não Persecução Cível – modelo extrajudicial - Confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado de Santa Catarina.

Para acessar [clique aqui](#).

Acordo de Não Persecução Cível – modelo judicial - Confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado de Santa Catarina.

Para acessar [clique aqui](#).

Acordo de Não Persecução Cível - modelo extrajudicial - sem cláusula colaboração. Confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado de Goiás.

Para acessar [clique aqui](#).

Acordo de não persecução cível - promoção pessoal – Confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado de Goiás.

Para acessar [clique aqui](#).

Acordo de não persecução cível - Confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado de Goiás.

Para acessar [clique aqui](#).

ANPC - termo de ajustamento de conduta - improbidade - nepotismo - Confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado de Goiás.

Para acessar [clique aqui](#).

Acordo de Não Persecução Cível e Penal - MPF - Confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Estado de Goiás.

Para acessar [clique aqui](#).

Informações Técnico – Jurídicas nº 04/2020 MPPE: “O acordo de não persecução cível aqui tratado é aquele firmado no bojo de uma investigação conduzida pelo Ministério Público ou de um processo judicial em face da prática de ato de improbidade administrativa. O referido negócio jurídico tem por fundamento legal o art. 17, parágrafo 1º da LIA (Lei de Improbidade Administrativa nº 8429/92), bem assim pode-se asseverar como fundamento principiológico a preferência da solução consensual dos conflitos (art. 6º CPC), a diretriz da cooperação entre as partes do processo (art. 3º, § 2º, CPC), e o combate à corrupção (Convenção de Mérida e Convenção de Palermo). No âmbito do Ministério Público de Pernambuco, o instituto foi regulamentado pela Resolução nº 01/2020 do Conselho Superior”.

Para acessar [clique aqui](#).

Nota técnica 001/2020/CMA – Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) – MPSC – Acordo de Não Persecução Cível na Área da Improbidade Administrativa.

Para acessar [clique aqui](#)

Nota técnica 002/2020/CMA – Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) – MPSC – Improbidade Administrativa – Acordo de Não Persecução Cível – Sanção de Suspensão de Direitos Políticos.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 1 – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. O acordo de não persecução cível (ANPC) constitui uma modalidade de compromisso de ajustamento de conduta, aplicável apenas às questões envolvendo a possível prática de ato de improbidade administrativa e que somente pode versar sobre a imposição de uma ou algumas das sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/1992.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 2 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. O acordo de não persecução cível (ANPC) integra o microsistema de tutela coletiva da probidade administrativa. Por esse motivo, eventuais aspectos acerca de sua disciplina jurídica que não decorram diretamente na Lei Federal nº 8.429/1992,



deverão ser colmatados pelas Leis Federais nº 7.347/1985, 8.078/1990, 4.717/1995, 12.846/2013, pela Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como por todos os demais atos normativos que compõem essa província normativa.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 3 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. Para a celebração do acordo de não persecução cível (ANPC) é conveniente, mas não é necessário que o investigado ou réu confesse formalmente a prática do ato ímprobo, bastando que ele manifeste seu assentimento às obrigações impostas, aceitando-as voluntariamente.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 4 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. O acordo de não persecução cível (ANPC) pode ser celebrado tanto extrajudicialmente, quanto judicialmente. A promoção de arquivamento do procedimento investigatório relativo ao acordo firmado extrajudicialmente deve ser encaminhada para homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público e apenas adquire eficácia após essa homologação.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 5 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. A propositura do acordo de não persecução cível (ANPC) deve ocorrer a partir do momento em que o órgão de execução disponha de elementos de convicção que autorizem o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa. A busca de resolução consensual antes desse momento pode conduzir à estipulação de obrigações excessivas ou insuficientes para a defesa do patrimônio público.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 6 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. Tendo em vista que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa constitui causa interruptiva do prazo prescricional, o acordo de não persecução cível (ANPC) deverá ser preferencialmente proposto após esse momento, quando terá início a contagem de novo prazo de prescrição.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 7 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. A propositura do acordo de não persecução cível (ANPC) é

facultativa e sujeita à conclusão de que se trata de solução potencialmente satisfatória para a defesa da probidade administrativa. Por esse motivo, não constitui direito subjetivo do investigado ou réu.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 8 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. É possível a estipulação, em acordo de não persecução cível (ANPC), das obrigações de perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento do dano, multa civil, perda da função pública, proibição de contratar e proibição de obter benefícios fiscais e creditícios. Não é possível o estabelecimento de obrigação de suspensão dos direitos políticos.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 9 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. As obrigações de perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento do dano e multa civil podem ter a natureza de obrigações de dar, fazer ou não fazer. Por isso, deve ser previsto no acordo de não persecução cível (ANPC) que o seu descumprimento autorizará a adoção das medidas executivas pertinentes às obrigações de dar, fazer e não fazer impostas em título executivo judicial ou extrajudicial, conforme for o caso.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 10 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. É possível a estipulação, em acordo de não persecução cível (ANPC), de obrigação de renúncia à função pública, pois se trata de direito disponível. É conveniente que essa obrigação seja estipulada com prazo curto para cumprimento, consignando-se expressamente que, à luz do art. 785 do CPC, o seu inadimplemento poderá implicar: (a) no ajuizamento de ação de execução do título extrajudicial, objetivando a execução específica dessa obrigação e a cobrança da multa cominatória convencionada, (b) podendo o Ministério Público optar, alternativamente, pela via do processo de conhecimento, ajuizando ação civil por ato de improbidade administrativa.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 11 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. Não é possível a estipulação, em acordo de não persecução cível (ANPC), de obrigação de suspensão dos direitos políticos, pois se trata de direito fundamental de natureza indisponível. Por esse motivo, se o órgão de execução avaliar, à luz da gravidade dos fatos, que a suspensão dos direitos políticos constitui consequência

proporcional ao ato ímprobo objeto da investigação ou da ação judicial, deverá buscar a aplicação dessa e das demais sanções por meio de sentença condenatória, sendo descabida a celebração de acordo de não persecução.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 12 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. É possível a estipulação, em acordo de não persecução cível (ANPC), de obrigações de proibição de contratar com a Administração Pública e de proibição de obter benefícios fiscais e creditícios. É conveniente que o ente público lesado participe do ajuste, assumindo a obrigação de implementar a proibição. Além disso, deve ser prevista multa cominatória para o descumprimento da obrigação por parte do acordante ou da Administração Pública.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 13 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. É obrigatória a participação do Ministério Público no acordo de não persecução cível celebrado pela pessoa jurídica interessada, sob pena de nulidade, nos moldes do art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 14 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. O acordo de não persecução cível (ANPC) deve ser firmado pelo investigado ou réu, assistido por advogado.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 15 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. A integração das normas do microsistema de tutela coletiva da probidade administrativa permite considerar, à luz do disposto no art. 25, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.846/2013, que a instauração do inquérito civil constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a imposição de cominações pela suposta prática dos atos tipificados na Lei Federal nº 8.429/1992.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 16 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. O art. 34 da Lei Federal nº 13.140/2015, segundo o qual “A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição”, aplica-se ao acordo de não

persecução cível (ANPC). A data da suspensão passa a correr a partir do momento em que o investigado ou réu manifesta interesse em dar início às tratativas que poderão resultar no acordo de não persecução.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 17 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. A prescrição da pretensão ministerial de imposição das cominações previstas na Lei Federal nº 8.429/1992, seja por meio de ação civil por ato de improbidade administrativa ou através da celebração de acordo de não persecução cível (ANPC), pode ser interrompida por meio da propositura de ação de protesto judicial, nos termos do art. 202, II, do Código Civil.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 18 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. A confissão expressa, formalizada em acordo de não persecução cível (ANPC), constitui fator interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 19 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. A prescrição da pretensão ministerial de imposição das cominações previstas na Lei Federal nº 8.429/1992, pode ser interrompida por meio da confissão expressa do compromissário, formalizada em acordo de não persecução cível (ANPC).

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 20 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. Nas situações em que o suposto ato ímprobo é atribuível a dois ou mais autores ou partícipes, pode ser celebrado acordo de não persecução cível (ANPC) com apenas um deles, caso os demais não preencham os requisitos para o ajuste ou não manifestem interesse em firmá-lo.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 21 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. Caso o suposto ato ímprobo conte com o envolvimento de agentes públicos e de terceiros, e se apenas os agentes públicos optarem por firmar o acordo de não persecução cível (ANPC), é possível mover a ação civil por ato de improbidade



administrativa relativamente ao demais. Nessa hipótese, deve-se apontar na petição inicial que figuram no polo passivo apenas os terceiros, tendo em vista que os agentes públicos optaram por firmar acordo de não persecução cível (ANPC) com o Ministério Público.

Para acessar [clique aqui](#).

Orientação nº 22 - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Orientações relativas ao Acordo de Não Persecução Cível. Após a homologação do acordo de não persecução cível, seja judicial ou extrajudicial, deve ser instaurado procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das obrigações, com amparo no art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para acessar [clique aqui](#).

Nota técnica CAOPAM/MPBA nº 01/2020 – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa – CAOPAM – MPBA - Fornece subsídios para a atuação dos promotores de justiça na celebração de acordo de não persecução cível.

Para acessar [clique aqui](#).

10. EVENTO

WEBINAR ESUMP/CAO: Acordo de não persecução cível

A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás (Esump) e o Centro de Apoio Operacional (área de atuação do Patrimônio Público e Terceiro Setor - CAO/MPGO) promoverão um webinar no dia 6 de novembro de 2020, das 10h às 12h, sobre “Acordo de não persecução cível: uma análise à luz do microsistema de combate à corrupção”. A transmissão será feita pelo canal da Esump no Youtube.

Para acessar [clique aqui](#).

Acordo de Não Persecução Cível - Mesa da Tarde

Durante 16 encontros online, convidados debaterão temas como os acordos de leniência, o termo de ajustamento de conduta, o acordo de não persecução cível, o modelo negocial no Código de Processo Civil e o uso da prova de colaborações premiadas no juízo cível. O evento foi promovido pelo Ministério Público Federal em São Paulo.

Para acessar [clique aqui](#).

WEBINAR ESUMP/CAO: Acordo de não persecução cível

A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás (Esump) e o Centro de Apoio Operacional (área de atuação do Patrimônio Público e Terceiro Setor) do MPGO



promoveram um webinar no dia 21 de setembro de 2020, das 10h às 11h30, sobre “Acordo de não persecução cível”. A transmissão foi feita pelo canal da Esump no Youtube.

Para acessar [clique aqui](#).

Acordo de não persecução cível

Para discutir a utilidade do acordo de não persecução cível para a efetivação do combate à improbidade administrativa, a Escola Superior, em parceria com a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Jurídicos e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, realiza *live* no dia 3 de setembro, às 10h.

Para acessar [clique aqui](#).

[PODCAST] Novo episódio sobre Acordo de não persecução cível na improbidade administrativa

Neste episódio conversamos com Emerson Garcia, Promotor de Justiça do MPRJ, sobre os impactos do Pacote Anticrime na realização dos acordos de não persecução cível e seus desdobramentos frente a Lei de Improbidade Administrativa.

Para acessar [clique aqui](#).

Boletim Informativo do CAO do Patrimônio Público e da Defesa da Probidade Administrativa – Equipe Técnica:

Marcos Brant Gambier Costa – Promotor de Justiça – Coordenador do CAO
Camila A. P. Salles Takase – Oficial de Gabinete
Juliana Machado Steinmetz – Auxiliar Ministerial
Ghabriela Duarte Metello Taques – Auxiliar Ministerial